



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 599/84

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública criada pela Lei nº. 529/83 de 05 de julho de 1983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no Artigo 1º prestados aos contribuintes ou postos sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Artigo 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único: Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artigo 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor de Custeio UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Para o exercício de 1985, a Unidade de Valor para Custeio – UVC será de CR\$ 26.140,00 (VINTE E SEIS MIL E CENTO E QUARENTA CRUZEIROS).

Artigo 6º - O Poder Executivo fica autorizado a mediante Decreto:

I - Atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no Artigo 5, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN no período.

II - Estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 7º - A Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – **COPEL**, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia – **COPEL**, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - **COPEL**, ser por ela contabilizado em conta própria ficando a referida Empresa, desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo ser firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela **COPEL** sem anos para o Município.

Artigo 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis no ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será cobrado mediante a alíquota anual de 1% (um por cento) sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

Artigo 9º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 16 de novembro de 1984.



RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL



MARCELO ZANILLO MELLO
PREFEITO MUNICIPAL. -